

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

LEI Nº 3.058/2026
DE 12 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominado PARKLET, no Município de Itabaiana/SE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, o Sr. Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Esta lei trata da instalação e o uso de extensão do passeio público, denominado PARKLET, no Município de Itabaiana - SE.

Art.2º. Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado PARKLET, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis ou estrutura que promova proteção contra os raios solares, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Parágrafo único - O PARKLET, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º. O executivo poderá implantar PARKLETS sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 50 km/h e que não apresentam trânsito intenso de veículos automotores.

Art. 4º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais nos termos desta lei, poderão solicitar a implantação de PARKLETS nas vias e logradouros públicos, nos termos definidos pela regulamentação desta lei.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

Parágrafo único - Os interessados na implantação do equipamento destinado ao uso e extensão do passeio público, denominado PARKLET, poderão, nos termos definidos pela regulamentação desta lei, explorar sua marca ou divulgar o nome de seus estabelecimentos comerciais.

Art. 5º. O pedido deverá ser instruído com:

I – Cópia de inscrição/registro comercial;

II – Cópia do Alvará de Funcionamento válida;

III - Planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do Parklet proposto;

IV – Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados;

V – Descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do PARKLET previsto nesta lei;

VI – Laudo técnico e ART/RRT expedida por profissional habilitado referente as condições de instalação, segurança e acessibilidade.

Art. 6º. O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, com os seguintes requisitos:

I – A instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, por 15m (quinze metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, e deverão possuir guarda corpos com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – A instalação não poderá ultrapassar o comprimento máximo de 15,00m ou o comprimento máximo da testada do estabelecimento;

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

III – A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação/vãos que esteja desnivelado com a calçada nem provoque qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do PARKLET;

IV– A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, mediante análise e aprovação prévia da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclo faixas;

V – O PARKLET deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VI – As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VII – O PARKLET não poderá ser instalado em esquinas a menos de 5m (cinco metros), da via transversal, em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus, táxi, faixa de travessia de pedestres, nem poderá acarretar na supressão de vagas especiais de estacionamento nos termos das diretrizes expedidas pelo Departamento de Trânsito e Segurança;

VIII – Poderá ser autorizado a instalação, de que trata o inciso anterior, em esquinas a menos de 5m (cinco metros) da via transversal, a critério da SMTT;

IX – O proponente deverá afixar placa de comunicação no local em que se pretende a instalação do PARKLET;

X – O PARKLET não poderá ser removido do local em que for fixado sem anuência da SMTT e respeitando as imposições constantes nesta lei.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

XI – O requerente ficará autorizado a instalar o equipamento, após a análise e aprovação dos departamentos responsáveis e da assinatura do termo de cooperação.

§ 1º O PARKLET de passeio, para devida autorização deve ter largura mínima, bem como os PARKLET instalados nas vias, para serem autorizados, devem ter uma largura mínima de pista, a serem definidas por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Fica proibida a liberação de PARKLET no local denominado Centro Comercial.

§ 3º Para aprovação do PARKLET a SMTT também deve realizar estudo de tráfego das localidades, visando garantir a fluidez do trânsito.

Art. 7º. O proponente e mantenedor do PARKLET será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como, por quaisquer danos eventualmente causados, além de realizar a manutenção para pleno funcionamento.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do PARKLET serão de responsabilidade exclusiva do requerente.

Art. 8. Será de responsabilidade do requerente buscar junto aos órgãos competentes autorização para a colocação de placas indicativas de cooperação, bem como, informar que aquele é um local público acessível a todos.

Art. 9. Mesmo antes do término do prazo de vigência da autorização da implantação do PARKLET, e por requerimento fundamentado da administração pública, poderá a municipalidade realizar intervenções pontuais, sendo o mantenedor notificado pela prefeitura para realizar a remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Art.10. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art.11. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art.12. Compete a Superintendência Municipal de Transportes e Transportes e Trânsito -SMTT, a autorização e fiscalização de parklets em logradouros públicos do município de Itabaiana/SE.

Parágrafo único: A autorização poderá ser condicionada à manifestação de outros órgãos municipais, quando necessário, especialmente aqueles responsáveis pelo ordenamento urbano e manutenção de espaço público.

Art.13. A aprovação da implantação do parklet dá ao cooperante o direito do uso do espaço pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do Termo de Cooperação, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único: Para utilização de vagas de estacionamento para implantação de parklet, será cobrada taxa anual de 200 (duzentas) UFM (unidade fiscal do município) para cada cooperado, a ser revertido para o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Itabaiana/SE - FMMU, sendo que o não pagamento ensejará na inscrição do nome do mantenedor na dívida ativa do município, nos termos da lei.

Art.14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art.15°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.16°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE – Capital Nacional do Caminhão, 12 de maio de 2026, 351º da
Fundação de Itabaiana e 138º da Elevação à Categoria de Cidade.

JOSE PAES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Itabaiana/SE